LEI Nº 764/97
De 09 de Junho de 1997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA E DO SERVIÇO DE INSPEÇAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO TERRITORIO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

JOSE VIEIRA ANTUNES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuiçoes legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposiçoes Preliminares

ART. 1º - Ficam criados no Município de Sarapuí, Estado de Sao Paulo, os Serviços de Vigilância Sanitária e de Inspeçao de Produtos de Origem Animal.

CAPITULO II
Das Atribuiçoes

ART. 2º - Ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal compete:

I - aprovar e fiscalizar as habitaçoes unifamiliares isoladas, agrupadas ou germinadas;

II - aprovar e fiscalizar as habitaçoes multifamiliares, excluídas aquelas que apresentem dependências para atividades industriais ou para finalidades nao especificadas no projeto;

III - aprovar e fiscalizar as edificaçoes para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob a responsabilidade médicas, dentistas e profissionais afins;

IV - aprovar e fiscalizar as piscinas de uso coletivo restrito (clubes, condomínios, hotéis, escolas, associaçoes, motéis e congêneres);

V - fiscalizar as condiçoes sanitárias das instalaçoes prediais de água e esgoto;

VI - fiscalizar quanto a regularizaçao das ligaçoes de água e esgoto na rede pública;

VII - fiscalizar as condiçoes sanitárias dos criadouros de animais no território do Município;

VIII - fiscalizar as condiçoes sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposiçao de esgoto e resíduos sólidos na zona rural;

IX - cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salao de beleza, casas de banho e sauna, pedicure, manicure, massagens terapêuticas, congêneres, estabelecimentos esportivos (ginástica,

cultura física e nataçao) e creches;

X - cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como as empresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde;

XI - cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios e envasem águas minerais e de fontes;

XII - proceder a coleta de produtos alimentícios que apresentem qualquer alteraçao;

XIII - coletar informaçoes, investigaçoes e efetivar levantamentos necessários à programaçao e avaliaçao das medidas de controle de doenças e de situaçoes de agravos a saúde.

ART. 3º - Ao serviço municipal de inspeçao de produtos de origem animal compete:

I - controlar e fiscalizar os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

ART. 4º - O controle e a fiscalizaçao a que se refere o artigo 3º desta Lei, far-se-ao:

I - nos locais onde executam o abate de animais;

II - nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrializaçao, sob qualquer forma, para o consumo;

III - nos entrepostos de recebimento e distribuiçao do pescado;

IV - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeraçao e desnatagem do leite ou de recebimento para refrigeraçao e manipulaçao dos seus derivados;

V - nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

VI - nas granjas;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VIII - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

ART. 5º - Na inspeçao e fiscalizaçao de que trata esta Lei, observar-se-á, também, as prescriçoes estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

CAPITULO IV
Da Fiscalizaçao

Prefeitura Municipal de Sarapuí
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 6º - Os servidores municipais, quando no exercício de suas atribuiçoes fiscalizadoras, terao livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

CAPITULO V

Das Infraçoes e Penalidades

ART. 7º - Considera-se infraçao, para os fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoçao, preservaçao e recuperaçao da saúde.

ART. 8º - Responde pela infraçao quem por açao ou omissao lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARAGRAFO UNICO - Exclui a imputaçao de infraçao a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioraçao ou alteraçao de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

ART. 9º - As infraçoes sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ART. 10 - Sao circunstâncias atenuantes:

I - a açao do infrator nao ter sido fundamental para a consecuçao do evento;

II - a errada compreensao da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter lícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coaçao, a que nao podia resistir, para prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser, o infrator, primário.

ART. 11 - Sao circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infraçao para obter vantagem pecuniária decorrente de açao ou omissao que contraria o disposto na legislaçao sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à

saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execuçao material da infraçao;

V - ter a infraçao consequências calamitosas à saúde pública;

VI - ser, o infrator, reincidente.

ART. 12 - Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisao definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infraçao do mesmo tipo ou permanecer em infraçao continuada.

PARAGRAFO UNICO - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterizaçao da infraçao em gravíssima.

ART. 13 - Para a imposiçao da pena e a sua graduaçao, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

PARAGRAFO UNICO - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 9º, na aplicaçao da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideraçao a capacidade econômica do infrator.

ART. 14 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicaçao da pena será considerada em razao das que sejam preponderantes.

ART. 15 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, as infraçoes sanitárias, sem prejuízo das sançoes de natureza civil ou penal cabíveis, serao punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensao de produto;

IV - inutilizaçao de produto;

V - interdiçao de produto;

VI - suspensao de vendas e/ou fabricaçao de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdiçao parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibiçao de propaganda;

X - cancelamento de autorizaçao para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento de alvará de licenciamento de

estabelecimento.

ART. 16 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infraçoes leves: (de 02 UFIRs a 15 UFIRs);

II - nas infraçoes graves: (de mais de 15 UFIRs a 30 UFIRs);

III - nas infraçoes gravíssimas: (de mais de 30 UFIRs a 90 UFIRs).

ART. 17 - Sao infraçoes sanitárias:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produçao de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizaçoes dos órgaos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdiçao, cancelamento de autorizaçao e de licença, e/ou multa;

II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensao de medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorizaçao do órgao sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislaçao pertinente:

pena: advertência, interdiçao e/ou multa;

III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizaçoes afins, que se dediquem à promoçao, proteçao e recuperaçao da saúde, sem licença do órgao sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdiçao, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperaçao, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiaçoes ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese

dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participaçao de agentes que exerçam profissoes ou ocupaçoes técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgao sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdiçao, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizaçoes dos órgaos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislaçao sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensao e inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislaçao sanitária:

pena - advertência, proibiçao de propaganda, suspensao de venda e/ou multa;

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência e/ou multa;

VIII - impedir ou dificultar a aplicaçao de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência e/ou multa;

IX - reter atestado de vacinaçao obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execuçao de medidas sanitárias que visem a prevençao das doenças transmissíveis e a sua disseminaçao, à preservaçao e à manutençao da saúde:

pena - advertência, interdiçao, cancelamento de licença ou autorizaçao e/ou multa;

X - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execuçao pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência e/ou multa;

XI - obstar ou dificultar a açao fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funçoes:

pena - interdiçao, cancelamento de licença e autorizaçao e/ou multa;

XII - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correçao estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilizaçao, interdiçao e/ou multa;

XIII - alterar o processo de fabricaçao dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorizaçao do órgao sanitário competente:

pena - interdiçao, cancelamento do registro, da licença e autorizaçao e/ou multa;

XIV - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - apreensao, inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro e/ou multa;

XV - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado:

pena - apreensao, inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro, da licença e da autorizaçao e/ou multa;

XVI - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - apreensao, inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVII - utilizar, na preparaçao de hormônios, órgaos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposiçao no momento de serem manipulados:

pena - apreensao, inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro, da autorizaçao e da licença e/ou multa;

XVIII - comercializar produtos biológicos, imunológicos e outros que exijam cuidados especiais de conservaçao, preparaçao, expediçao, ou transporte, sem observância das condiçoes necessárias à sua preservaçao:

pena - apreensao, inutilizaçao, interdiçao, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - aplicaçao de raticidas cuja açao se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, poroes, sótaos ou locais

Rua 13 de Março, 25 - Tel/Fax: 276-1177, 276-1171 - CEP 18.225-000 - SARAPUÍ - Estado de São Paulo

de possível comunicaçao com residências ou frequentados por pessoas e animais:

pena - interdiçao, cancelamento de licença e de autorizaçao, e/ou multa;

XX - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcaçoes, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdiçao, e/ou multa:

XXI - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdiçao, e/ou multa;

XXII - proceder a cremaçao de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdiçao, e/ou multa;

XXIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - apreensao, inutilizaçao, e/ou interdiçao do produto, suspensao de venda e/ou fabricaçao do produto, cancelamento do registro do produto, interdiçao parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorizaçao para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXIV - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteçao da saúde:

pena - advertência, apreensao, inutilizaçao e/ou interdiçao do produto; suspensao de venda e/ou fabricaçao do produto, cancelamento do registro do produto; interdiçao parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorizaçao para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibiçao de propaganda e/ou multa;

XXV - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que nao contenha iodo na proporçao de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

pena - advertência, apreensao e/ou interdiçao do produto, suspensao de venda e/ou fabricaçao do produto, cancelamento do registro do produto, interdiçao parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorizaçao para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicaçao da legislaçao pertinente:

pena - advertência, apreensao, inutilizaçao e/ou interdiçao do produto, suspensao de venda e/ou de fabricaçao do produto, cancelamento do registro do produto, interdiçao parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorizaçao para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibiçao de propaganda.

PARAGRAFO UNICO - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administraçao Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalaçoes, aos equipamentos e á aparelhagem adequados e á assistência e responsabilidade técnicas.

ART. 18 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razao de suas atribuiçoes legais, sujeitarao o infrator à penalidade de multa, além da responsabilidade criminal.

CAPITULO VI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇOES DE NATUREZA SANITARIA

Seçao I
Auto de Infraçao

ART. 19 - As infraçoes sanitárias serao apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infraçao, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O auto de infraçao será avaliado pelo superior imediato do agente autuante, seguindo-se a lavratura do auto de imposiçao de penalidade, se for o caso.

ART. 20 - O auto de infraçao será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominaçao da entidade autuada, especificaçao de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infraçao e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposiçao legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicaçao do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnaçao do auto de infraçao;

VI - nome e cargo legíveis do agente autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignaçao dessa circunstância pelo agente autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARAGRAFO UNICO - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infraçao por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez por afixaçao na séde da Prefeitura, considerando-se efetivada a notificaçao 05 (cinco) dias após a publicaçao.

ART. 21 - Os servidores ficam responsáveis pelas declaraçoes que fizerem nos autos de infraçao, sendo passíveis de puniçao, por falta grave, em casos de falsidade ou omissao dolosa.

ART. 22 - Quando, apesar da lavratura do auto de infraçao, subsistir, ainda, para o infrator obrigaçao a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1o - O prazo para o cumprimento da obrigaçao subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2o - O nao cumprimento da obrigaçao subsistente, no prazo fixado, além de sua execuçao forçada acarretará, após decisao irrecorrível, a imposiçao de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificaçao da infraçao, até o exato cumprimento da obrigaçao, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislaçao vigente.

Seçao II
Termo de Intimaçao

ART. 23 - Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade nao constituir perigo iminente para a saúde pública será expedido termo de intimaçao ao infrator, para corrigí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1o - O prazo para cumprimento da intimaçao será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infraçao, ou da notificaçao ou publicaçao do indeferimento desta, quando houver.

§ 2o - O prazo para cumprimento da intimaçao

poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

ART. 24 - O termo de intimaçao será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominaçáo da entidade intimada, especificaçao do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infraçao respectivo;

III - a disposiçao legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida sanitária exigida;

V - o prazo para sua execuçao;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimaçao e a sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignaçao dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARAGRAFO UNICO - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimaçao ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execuçao, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicaçao por afixaçao na séde da Prefeitura.

Seçao III
Auto de Imposiçao de Penalidade

ART. 25 - O auto de imposiçao de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infraçao, ou da data da notificaçao ou publicaçao do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Quando houver intimaçao, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que nao corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infraçao exigir a açao pronta da autoridade sanitária para proteçao da saúde pública, as penalidades de apreensao, de interdiçao e de inutilizaçao poderao ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O auto de imposiçao de penalidade de apreensao, ou interdiçao, ou inutilizaçao, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infraçao

original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

ART. 26 - O auto de imposiçao de penalidade será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominaçao da entidade autuada e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infraçao respectivo;

III - o número, série e data do termo de intimaçao, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infraçao e o local;

V - a disposiçao legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal:

VII - prazo de 15 (quinze) dias para interposiçao de recurso, contado da ciência do autuado;

VIII - a assinatura da autoridade autuante;

IX - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignaçao dessa circunstância, pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensao, interdiçao ou inutilizaçao de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivaçao da providência a que se refere o item IX deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicaçao por afixaçao na séde da Prefeitura.

Seçao IV
Processo das Multas

ART. 27 - Transcorrido o prazo fixado no item VII do artigo 26 sem que tenha havido interposiçao de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgao arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

ART. 28 - Havendo interposiçao de recurso, o

processo, após decisao denegatória definitiva, será restituído a repartiçao de origem, a fim de ser feita a notificaçao de que trata o artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - Nao recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 27, uma das vias do auto de imposiçao da penalidade de multa será encaminhada à Procuradoria Jurídica para fins de cobrança judicial.

ART. 29 - As multas impostas sofrerao reduçao de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicaçao, implicando na desisténcia tácita do recurso.

ART. 30 - O recolhimento das multas no órgao arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgaos locais autuantes.

Seçao V
Recursos

ART. 31 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnaçao do auto de infraçao no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

ART. 32 - A defesa ou impugnaçao será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este, preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposiçao de penalidade, se for o caso.

ART. 33 - Da imposiçao de penalidade poderá o infrator recorrer a autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

ART. 34 - Os recursos só terao efeito suspensivo nos casos de imposiçao de multa.

ART. 35 - O infrator tomará ciência das decisoes das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificaçao, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de publicaçao por afixaçao na Séde da Prefeitura.

CAPITULO VII
Disposiçoes Gerais

ART. 36 - As infraçoes às disposiçoes legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Rua 13 de Março, 25 - Tel/Fax: 276-1177, 276-1171 - CEP 18.225-000 - SARAPUÍ - Estado de São Paulo

§ 1º - A prescriçao interrompe-se pela notificaçao, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuraçao e consequente imposiçao de pena.

§ 2º - Nao corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisao.

ART. 37 - Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente, salvo as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

ART. 38 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, poderá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

ART. 39 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicaçao por afixaçao, será certificado no processo a ocorrência.

ART. 40 - Na Vigilância Sanitária e na Inspeçao de produtos de origem animal, os servidores encarregados do controle de fiscalizaçao aplicarao as regras jurídicas estabelecidas nesta lei, e, subsidiariamente, as regras instituídas pelo Código Sanitário do Estado de Sao Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978) e suas regulamentaçoes, bem como as regras de vigilância sanitária instituídas pelo Ministério da Saúde.

ART. 41 - Os trabalhos e atividades de controle e fiscalizaçao serao regidos pelo regime de preços públicos, fixados por Decreto do executivo.

ART. 42 - As despesas decorrentes da aplicaçao desta Lei correrao por conta de dotaçao própria consignada no orçamento.

ART. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI
Em 09 de Junho de 1997

JOSE VIEIRA ANTUNES
PREFEITO

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

MARCIA BRIZOLA DE OLIVEIRA THEODORO
SECRETARIA DE GOVERNO